

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10725/000.027/89-31

ACORDAO Nº. 106-06.162

Sessão de : 23 de fevereiro de 1994

Recurso nº: 73.395 - IRPF - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente : JOSE EGYDIO TINOCO NETO

Recorrida : DRF EM CAMPOS RJ.

DESL

IRPF - ABATIMENTOS - RESTABELECIMENTO - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - Admite-se o abatimento de contribuições e doações a instituições filantrópicas quando presentes os requisitos exigidos pela legislação de regência.

IRPF - ABATIMENTOS - RESTABELECIMENTO - ENCARGOS DE FAMÍLIA-MENOR POBRE - A norma legal específica (RIR/80, art.70, parágrafo 1o, "b") não dispõe sobre meios de prova dos fatos descritos em sua hipótese de incidência. Não questionada a ocorrência destes pela decisão recorrida, impõe-se tê-los como comprovados.

IRPF - CÉDULA "C" - DEDUÇÕES - GLOSA - ROUPAS ESPECIAIS MÉDICO - Para gozar o benefício da dedução prevista no inciso VIII do art. 47 do RIR/80, mister que o profissional comprove, efetivamente, a realização de tais gastos, bem como a necessidade de tais roupas.

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - RECLASSIFICAÇÃO - RECEITA DECLARADA COMO SENDO DA ATIVIDADE RURAL - ORIGEM INCOMPROVADA - Por estar sujeito à tributação favorecida, o rendimento declarado na Cédula "G" subordina-se, legalmente, à efetiva comprovação de sua origem, sob pena de ser reclassificado para a cédula "H".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE EGYDIO TINOCO NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para restabelecer os abatimentos relativos a Contribuições e Doações no montante de Cr\$ 744.808,00 e mais o correspondente a um dependente, Cr\$ 246.000,00, exercício 1984 -ano base 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado,



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10725/000.027/89-31

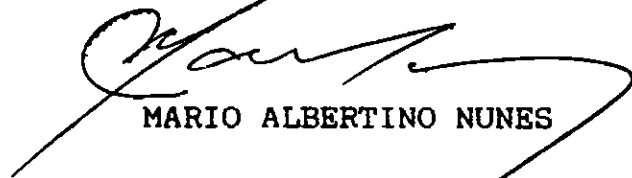
ACORDAO Nº. 106-06.162

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.



JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE



MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM  IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, e HENRIQUE ISLEB. Ausente Justificadamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ. E ausente justificadamente o Conselheiro NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10725/000.027/89-31

ACORDAO Nº. 106-06.162

Recurso nº: 73.395

Acórdão nº 106-06.162

Recorrente: JOSE EGYDIO TINOCO NETO.

R E L A T O R I O

JOSE EGYDIO TINOCO NETO, já qualificado, recorre da decisão da DRF Campos - RJ, de que foi cientificado em 15/05/92 (fls. 149), através de recurso protocolado em 15/06/92 (fls. 151), sendo o dia da ciência uma 6a feira.

2. Contra o contribuinte foram emitidas Notificações de Lançamento (fls. 118/119), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativas ao(s) Exercício(s) 1984 e 1985, Ano(s)-base(s) 1983 e 1984, em função de revisão interna das declarações apresentadas.

2A- A ciência de ambas as notificações foi dada em 20/01/89 (fls. 122), tendo a declaração do exercício mais antigo (fls. 1984) sido apresentada em 24. 04.84 (fls. 01).

2B- Tendo em vista a não impugnação total e o deferimento parcial da mesma, bem como os termos do recurso, restam em discussão os tópicos a seguir, aos quais se limitará este relato:

Exercício 1984 - Ano-Base 1983.

.Glosa da contribuição de cr\$ 744.808, utilizada como abatimento;

.Glosa do encargo de família/dependente/menor pobre (Rosangela de Oliveira Barbosa).

Exercício 1985 - Ano-Base 1984.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10725/000.027/89-31
ACORDAO Nº. 106-06.162

.Glosa da Dedução Cédula "c"/ Uniformes e Roupas Especiais, no valor de 841.631 (fls. 48v).

.Glosa do Abatimento/Doação (480.000 - fls. 34).

.Inclusão, na cédula "H", do valor de 87.293,13, por reclassificação de rendimento tido como oriundo de atividade rural e não comprovada, como tal, esta diferença (fls. 119).

3. Incomformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 123/132), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

a) Relativamente ao Exercício 1984 - Ano-base 1983:

.que a conferência São José do Avaí é reconhecida de utilidade pública (fls. 127v), cumprindo todas as condições do art. 76 do RIR. Na fase investigatória havia juntado a Declaração de fls. 53, que leio em sessão.

.que a menor vivera sob sua dependência desde os 12 anos até seu casamento. Na fase investigatória juntara Declaração de fls. 88, que leio em sessão.

b) Relativamente ao Exercício 1985 - Ano-base 1984:

.que embora não fivesse preenchido o Anexo 1 da Declaração o bom senso admitirá a despesa, dada a atividade desenvolvida pelo defendente (médico - fls. 34, rendimento da cédula "c" recebidos do INAMPS e Governo do Estado do Rio de Janeiro - fls. 48v).

.que a doação feita à Associação Patronato Padre Humberto Lindelauf (480.000) fora feita em 1984 e não em 1983 como constara às fls. 110. Junta a declaração de fls. 134, que leio em sessão.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N.º. 10725/000.027/89-31
ACORDAO N.º. 106-06.162

.que os 86.500.000 declarados como Receita Bruta produzida pela Fazenda ITAOCA foram resultado da venda de gado, que teria sido adquirido junto com o imóvel nesse mesmo ano, venda essa que, inclusive, teria ajudado a pagar o imóvel; que não fora possível emitir Nota Fiscal de venda, uma vez que a falta da escritura de compra impediu a obtenção da inscrição estadual e consequentemente a possibilidade de se mandar confeccionar o talonário fiscal.

4. Atreves de INFORMACAO FISCAL (fls. 138), a Fiscalização rebata os argumentos da defesa, propondo a manutenção do feito.

5. A DECISAO RECORRIDA (fls. 144) mantém parcialmente o feito, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade a quo àquela conclusão:

a) Relativamente os Exercício de 1984 - Ano-base 1983.

a.1- "que as contribuições (Conferência São José do Avaí) correspondem a parte dos rendimentos percebidos através da instituição hospitalar donatária (doc. de fls. 53), onde o suposto doador exercia a atividade de médico, não se configuram com os pressupostos de espontaneidade e liberalidade ante a necessária vinculação de tais contribuições ao exercício profissional da atividade que produz rendimentos, além do mais na discriminação dos rendimentos cedulares oferecidos à tributação não se acha relacionado rendimentos pagos pelo FUNRURAL."

a.2- que a dependência da menor pobre não foi comprovada por "instrumento público e outros documentos hábeis e idôneos que o contribuinte cria e educa o menor..." (...) por outro lado, empregados pobres que moram na residência do contribuinte, não estão contemplados pela fiscalização pertinente como encargo de família."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10725/000.027/89-31
ACORDAO Nº. 106-06.162

b) Relativamente ao Exercício 1985 - Ano-base 1984.

0.1- "que para gozar o benefício da dedução (Roupas Especiais/uniformes), no caso de médico, mister que o profissional, comprove, efetivamente, a realização de tais gastos bem como a necessidade de tais roupas, não bastando simples alegações."

0.2- que as contribuições e doações (Associação Patronato Padre Lindelauf) somente são admitidas quando "efetivamente pagar às entidades enumeradas no art.76 do RIR/80. Nos presentes autos não há tal comprovação."

0.3- "que o documento hábil e idôneo para comprovar operações de venda de gado entre pessoas físicas é a Nota Fiscal de Produtor extraído na data da operação, ou a certidão fornecida pela repartição estadual competente da jurisdição do vendedor", e que "não comprovadas as receitas da cédula "G" (Anexo 4), é de reconhecer o acerto do Fisco ao deslocar essas receitas para a cédula "H,." Por outro lado, o próprio impugnante admite em sua impugnação que a receita declarada para o imóvel Fazenda Itococa foi em circunstância irregular e, considerando ainda a informação do contribuinte de fls. 51/52 e de fls. 87 frente e verso."

3. Regularmente, cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 15 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, adita as seguintes razões, conforme leitura que faço em Sessão onde insinua, sem expressamente o declarar, que teria havido cerceamento de defesa por não terem sido examinado minuciosamente os documentos e argumentos apresentados pelo defendente.

6A- Junta os documentos de fls. 158/159, relativos à contribuição e de fls. 160/161, Escritura Pública de Promessa de Compra e venda da Fazenda Itaoca.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10725/000.027/89-31
ACORDAO Nº. 106-06.162

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

Como relatado, permanece em discussão:

- a) relativamente ao Ex. 84:
 - a.1- Glosa do Abatimento/Contribuição (744.808).;
 - a.2- Glosa do Abatimento/Dependente/Menor Pobre;
- b) relativamente ao Ex. 85:
 - b.1- Glosa de Dedução/Cédula "c"/Roupas Especiais;
 - b.2- Glosa de Abatimento/Contribuição (480.000);
 - b.3- Inclusão, na cédula "H" de rendimento tido como oriundo da atividade rural e não comprovado como tal.

2. Ademais, sem expressamente levantar preliminar de Nulidade da Decisão, o recorrente insinua que a d. Autoridade a quo, que ele chama de "revisor", não teria apreciado minuciosamente seus argumentos e a documentação apresentada.

3. Examino cada um dos itens listados.

4. A simples leitura da extensa e minuciosa decisão recorrida afasta, de pronto, o insinuado cerceamento de defesa. Prova mais



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10725/000.027/89-31
ACORDAO Nº. 106-06.162

eloquente de que o recorrente não teve razão, reste aspecto, é o fato de boa parte do que pleiteou na impugnação lhe foi concedido naquele julgamento de 1ª instância. Rejeito, portanto, a preliminar.

5. A fundamentação na r. decisão recorrida para manter a glosa do abatimento/contribuição feita a Conferência São José do Avaí foi o fato do contribuinte prestar serviços ao hospital mantido pela referida entidade - o que lhe tiraria as características de espontaneidade e de liberalidade e que, além disso, o contribuinte não declarava rendimentos percebidos do FUNRURAL. Efetivamente, o contribuinte declarou os rendimentos recebidos da Entidade, por prestação de serviços profissionais. Não vejo, entretanto, nem a d. Autoridade "a quo" o demonstrou, em que isso possa ter prejudicado a contribuição/doação que, a meu ver está documentada e cumpre os pressupostos exigidos no art. 76 do RIR/80. Meu voto, portanto, neste item, é para que se restabeleça o abatimento no valor de cr\$ 744.808, padrão monetário da época (pme).

6. No tocante ao Abatimento/Dependente/Menor Pobre, a fundamentação da decisão recorrida foi a insuficiência de provas de que o contribuinte cria e educa a menor em questão e a insinuada presunção de que a mesma, na verdade, era empregada do contribuinte. Esta insinuação não restou provada pelo Fisco. No tocante às provas de que o contribuinte cria e educa a menor pobre a jurisprudência deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes tem se pautado pelo entendimento de que não é imprescindível a exibição de documento formal de termo de Guarda, tendo-se admitido o abatimento quando de alguma maneira, fique demonstrado que o contribuinte cria e educa o menor. Nesse sentido, examina-se cada caso em busca de tais evidências. Neste processo, a própria autoridade monocrática dá seu testemunho de que a menor em questão residia, no ano-base, com o contribuinte ao afirmar que "empregados pobre que moram na residência do contribuinte..." (fls. 147). Tal fato (morar na residência do contribuinte) tem sido uma das evidências aceitas de que o contribuinte "cria" o menor. Ademais, está

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10725/000.027/89-31
ACORDAO Nº. 106-06.162

provado nos Autos que a menor em questão estudava enquanto morava com o contribuinte. Tanto que chegou a se formar em professora (fls. 113). Entendo, portanto, ter ficado caracterizado que o contribuinte "criou e educou" a menor, alcançando os pressupostos para fazer juz ao abatimento que, a meu ver, deve ser restabelecido.

7. Quanto à Dedução/Cédula "c"/uniformes/roupas especiais, a jurisprudência deste Colegiado tem se pautado pelo entendimento de que o Médico, para gozar o benefício da dedução prevista neste inciso (RIR/80, art. 47, VIII), mister que o profissional comprove, efetivamente, a realização de tais gastos (Ac. 1o CC 102 - 18.370/81), bem como a necessidade de tais roupas (Ac. 1o. CC 102-19.000/82 e 105-1.066/84). In casu, o contribuinte nem mesmo relacionou os gastos no Anexo 1 da Declaração (ver fls. 47, frente e verso), não apresentando qualquer comprovação dos gastos - o que me leva a votar pela manutenção da glosa.

8. No tocante ao Abatimento/Contribuição/Associação Patronato Padre Humberto Lindeslauf, no valor de 480.000, a fundamentação para manutenção da glosa, na decisão recorrida, foi a de que não haveria comprovação de que houve o efetivo pagamento à entidade que cumpriasse os pressupostos do art. 76 do RIR/80. Pressupostos, dentre esses consta o de que a entidade beneficiária deve "haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, dos Estados ou do Distrito Federal" (RIR/80, art. 76,II). In casu, tal pressuposto não ficou demonstrado. Nem mesmo os impressos utilizados pela entidade (fls. 158/159) informam, como é habitual, essa circunstância. Relevante frisar que, no caso da contribuição feita à CONFRENCIA São José do Avaí, o contribuinte teve o cuidado de provar tal pressuposto (fls. 127/128) - o que não aconteceu relativamente a esta outra contribuição, evidenciando que o contribuinte sabe da condição e não teve como comprovar sua satisfação. Não tendo sido provado que a entidade Associação Patronato Padre Humberto Lindenlauf é de reconhecida utilidade pública, tem sido entendimento reiterado deste Colegia



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10725/000.027/89-31

ACORDAO Nº. 106-06.162

do em não aceitar o abatimento, como sóe ser exemplo o Ac. 1o. CC - 106-670/85 - Do de 25/01/88, verbis:

"Reconhecimento de utilidade pública - Incomprovado o reconhecimento de utilidade pública da entidade beneficiária, como exigido neste inciso, confirma-se a procedência do lançamento contesestado."

9. Entendo, portanto, em coerência com o paradigma citado, que deva ser mantida a glosa em questão.

10. Finalmente, quanto à inclusão de rendimentos na cédula "H", ficou demonstrado que se referem basicamente à Receita Bruta total, no valor de cr\$ 86.500.000 que fora declarada como proveniente da Fazenda Itaoca (Anexo 4-fls. 44v). E o próprio contribuinte quem afirma às fls. 117 que "deixa de apresentar comprovantes de receita da Fazenda Itaoca, porque em 1984, foram efetuadas limpeza e melhoramentos das pastagens, sendo este o motivo de não ter sido explorado qualquer atividade lucrativa no período" (grifei). Esta afirmação é o próprio contribuinte que corrobora ao apresentar nova versão do Anexo 4 (fls. 37), em que não apresenta qualquer receita para o imóvel em questão.

11 Com o recurso, o contribuinte Junta Escritura de Promessa de compra e venda do imóvel, destacando que a mesma viera com semoventes, os quais não declarara em sua Declaração de Bens, argumentando que a receita declarada proviria da venda, no mesmo ano-base de aquisição da fazenda, dos referidos semoventes.

12. Acontece que tal argumentação conflita com suas próprias declarações escritas, como apontado, além de que não foi apresentada qualquer prova de que tais semoventes tenham sido alienadas, quer pela apresentação de Nota Fiscal de Produtor, que o recorrente alega não dispor por não ter ainda a propriedade definitiva do imóvel, quer pela apresentação de qualquer outro tipo de prova.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10725/000.027/89-31
ACORDAO Nº. 106-06.162

13. A falta de prova, não há como deixar de desconsiderar a receita declarada, recompondo-se-a na cédula "H", pois a sua exclusão dentre os rendimentos não tributáveis provocaria inevitável aumento patrimonial a descoberto.

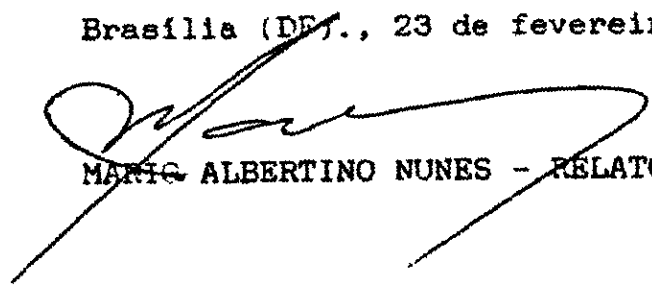
14. Entendo, portanto, deva ser reformada em parte a r. decisão recorrida para, relativamente ao Exercício 1984, Ano-base 1983:

a) restabelecer o Abatimento/Contribuição, no valor de cr\$ 744.808, padrão monetário da época;

b) restabelecer o Abatimento/Dependentes, no valor correspondente a 1 (um) dependente;

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, como detalhado no item precedente.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 1994



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.